



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que modifica o PL nº 106/2025, arts. 1º e 3º.

Em que pese às modificações propostas, no modesto entendimento da Procuradoria, permanece a interferência na atribuição de órgão do Poder Executivo.

Sob o ponto de vista jurídico, no modesto entendimento da Procuradoria, o Poder Executivo não precisa de lei para realizar atos que são típicos de seu poder.

Em princípio, o prefeito pode praticar atos de administração ordinária independente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação e aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

(...)

O poder regulamentar é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, páginas 613, 618 e 619)

A propositura em questão deve ser submetida à





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 13 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

